LEI Nº 2747 - DE 15 DE ABRIL DE 1998

Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8080/90, a Lei nº 8142/90 e a Lei Complementar nº 791/95.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a equipe Técnica de Vigilância Sanitária subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através do Código Sanitário, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único - A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Cabe ao município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;

II - O Coordenador do serviço de Vigilância Sanitária; e

III - O Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 5º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 6º - O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

I - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;

II - O Secretário Municipal de Saúde; e

III - O Prefeito Municipal.

Artigo 8º - As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia serão definidas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, através de lei específica.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 15 de abril de 1.998.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER
Secretária da Administração

CM n.º 15/98